



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXX — Nº 79

SÁBADO, 2 DE AGOSTO DE 1975

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 92^a SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 123/75 (nº 189/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1975 (nº 3-B/75, na Casa de origem), que retifica a Lei nº 6.142, de 28 de novembro de 1974, a fim de corrigir omissão nos níveis de classificação dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.213, de 30 de junho de 1975.)

Nº 124/75 (nº 190/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1975 (nº 7-B/75, na Casa de origem), que autoriza a Cruz Vermelha Brasileira a dar destinação diversa ao imóvel que lhe foi doado. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.214, de 30 de junho de 1975.)

Nº 125/75 (nº 191/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 07, de 1974 (nº 1.095-B/72, na Casa de origem), que altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975.)

Nº 126/75 (nº 193/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 32/75 (nº 380-B/75, na Casa de origem), que introduz alterações no artigo 28 e no item II do artigo 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). (Projeto que se transformou na Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.)

Nº 127/75 (nº 197/75, na origem), de 2 de julho último, referente ao Projeto de Lei nº 4/75 (Complementar), que estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores. (Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.)

Nº 128/75 (nº 198/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 02/74 (nº 1.207-B/73, na Casa de origem), que estabelece área de atuação da SUDENE. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.218, de 7 de julho de 1975.)

Nº 129/75 (nº 199/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 5/75 (nº 29-B/75, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.219, de 7 de julho de 1975.)

Nº 130/75 (nº 200/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 42/75 (nº 99-B/75, na Casa de origem), que dispõe sobre a reversão de pensão do Montepio Civil, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.220, de 7 de julho de 1975.)

Nº 131/75 (nº 201/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei nº 06/75-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito especial até o limite de Cr\$ 146.826.000,00, para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.221, de 7 de julho de 1975.)

Nº 134/75 (nº 204/75, na origem), de 10 de julho último, referente ao Projeto de Lei nº 5/75-CN, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, dispõe sobre a extinção do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975.)

Nº 136/75 (nº 206/75, na origem), de 14 de julho último, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 8/72 (nº 1.733-B/73, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975.)

Nº 137/75 (nº 210/75, na origem), de 14 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 49/75 (nº 272-B/75, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975.)

Nº 138/75 (nº 211/75, na origem), de 15 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 50/75 (nº 270-B/75, na Casa de origem), que altera a denominação e a competência do DASP, cria cargos em comissão, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.228, de 15 de julho de 1975.)

Nº 139/75 (nº 214/75, na origem), de 17 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 46/75 (nº 9-B/75, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975.)

— De agradecimento de remessa de autógrafo de decreto legislativo:

Nº 132/75 (nº 202/75, na origem), de 10 de julho último, referente aos Decretos Legislativos nºs 55, 56, 57, 59, 60 e 61.

Nº 135/75 (nº 205/75, na origem), de 14 de julho último, referente aos Decretos Legislativos nºs 53, que aprova o texto do

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Dirutor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Dirutor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Dirutor da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

Decreto-lei nº 1.401, e 54, que aprova o texto da "Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973".

— De agradecimento de remessa de autógrafo de Emenda à Constituição:

Nº 133/75 (nº 203/75, na origem), de 10 de julho último, referente à Emenda à Constituição nº 5, de 1975, que dá nova redação ao caput do art. 25 da Constituição.

— Submetendo ao Senado escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

Nº 140/75 (nº 221/75, na origem), de 30 de julho do corrente, referente à escolha do Senhor Donatello Grieco, Ministro de Primeira-Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia.

Nº 141/75 (nº 222/75, na origem), de 30 de julho do corrente, referente à escolha do Senhor Franck Henri Teixeira de Mesquita, Ministro de Primeira-Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Socialista da Iugoslávia.

— Encaminhando à deliberação do Senado Federal o seguinte projeto de lei:

Projeto de Lei do Senado nº 118/75-DF, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2.2 — Aviso do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Nº 199-SUPAR/75, encaminhando cópia das informações prestadas, pelo Ministério da Educação e Cultura, concernentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 8/75 (nº 1.757-B/74, na origem), que dispõe sobre estudos de Cooperativismo nas escolas de 1º e 2º graus e em cursos superiores.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 54/75 (nº 108-D/71, na origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral".

Projeto de Lei da Câmara nº 55/75 (nº 723-B/75, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria-Geral — Órgãos Regionais do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 4.493.500,00 para o fim que específica.

Projeto de Lei da Câmara nº 56/75 (nº 298-B/75, na origem), que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras provisões".

Projeto de Lei da Câmara nº 57/75 (nº 171-B/75, na origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar à União os imóveis que especifica.

— Comunicando o envio à sanção das seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 1/74 (nº 1.287-F/73, na origem), que "institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento". (Projeto enviado à sanção em 30 de junho de 1975.)

Projeto de Lei da Câmara nº 41/75 (nº 98-D/75, na origem), que "dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria". (Projeto enviado à sanção em 30 de junho de 1975.)

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Prazo para oferecimento das emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 55/75, anteriormente lido.

1.2.5 — Requerimento

Nº 305/75, de autoria dos Srs. Petrônio Portella e Mauro Benevides, de homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado Janduhy Carneiro. **Aprovado**, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Mauro Benevides e Eurico Rezende.

1.3 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. LEVANTAMENTO DA SESSÃO.

2 — RETIFICAÇÕES

- Ata da 80ª Sessão, realizada em 24-6-75.
- Ata da 82ª Sessão, realizada em 25-6-75.
- Ata da 84ª Sessão, realizada em 26-6-75.
- Ata da 86ª Sessão, realizada em 27-6-75.
- Trecho da Ata da 82ª Sessão, realizada em 25-6-75.

ATA DA 92^a SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1975

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA: SR. MAGALHÃES PINTO

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Magalhães Pinto — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1^o-Secretário vai proceder a leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 123/75 (nº 189/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1975 (nº 3-B/75, na Casa de origem), que retifica a Lei nº 6.142, de 28 de novembro de 1974, a fim de corrigir omissão nos níveis de classificação dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a região.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.213, de 30 de junho de 1975).

Nº 124/75 (nº 190/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1975 (nº 7-B/75, na Casa de origem), que autoriza a Cruz Vermelha Brasileira a dar destinação diversa ao imóvel que lhe foi doado.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.214, de 30 de junho de 1975).

Nº 125/75 (nº 191/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 07, de 1974 (nº 1.095-B/72, na Casa de origem), que altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975).

Nº 126/75 (nº 193/75, na origem), de 30 de junho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 32/75 (nº 380-B/75, na Casa de origem), que introduz alterações no Artigo 28 e no item II do Artigo 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975).

Nº 127/75 (nº 197/75, na origem), de 2 de julho último, referente ao Projeto de Lei nº 4/75 (COMPLEMENTAR), que estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

(Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975).

Nº 128/75 (nº 198/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 2/74 (nº 1207-B/73, na Casa de origem), que estabelece área de atuação da SUDENE.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.218, de 7 de julho de 1975).

Nº 129/75 (nº 199/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 5/75 (nº 29-B/75, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar o imóvel que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.219, de 7 de julho de 1975).

Nº 130/75 (nº 200/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 42/75 (nº 99-B/75, na Casa de origem), que dispõe sobre a reversão de pensão do Montejo Civil, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.220, de 7 de julho de 1975).

Nº 131/75 (nº 201/75, na origem), de 7 de julho último, referente ao Projeto de Lei nº 6/75-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito especial até o limite de Cr\$ 146.826.000,00, para o fim que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.221, de 7 de julho de 1975).

Nº 134/75 (nº 204/75, na origem), de 10 de julho último, referente ao Projeto de Lei nº 5/75-CN, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, dispõe sobre a extinção do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975).

Nº 136/75 (nº 206/75, na origem), de 14 de julho último, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 8/72 (nº 1733-B/73, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975).

Nº 137/75 (nº 210/75, na origem), de 14 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 49/75 (nº 272-B/75, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975).

Nº 138/75 (nº 211/75, na origem), de 15 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 50/75 (nº 270-B/75, na Casa de origem), que altera a denominação e a competência do DASP, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.228, de 15 de julho de 1975).

Nº 139/75 (nº 214/75, na origem), de 17 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 46/75 (nº 9-B/75, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975).

De agradecimento de remessa de autógrafos de decretos legislativos:

Nº 132/75 (nº 202/75, na origem), de 10 de julho último, referente aos Decretos Legislativos nºs 55, 56, 57, 59, 60 e 61.

Nº 135/75 (nº 205/75, na origem), de 14 de julho último, referente aos Decretos Legislativos nºs 53, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.401, e 54, que aprova o texto da "Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973".

De agradecimento de remessa de autógrafo de Emenda à Constituição:

Nº 133/75 (nº 203/75, na origem), de 10 de julho último, referente à Emenda à Constituição nº 5, de 1975, que dá nova redação ao *caput* do art. 25 da Constituição.

MENSAGEM DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo ao Senado escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 140, DE 1975 (Nº 221/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Donatello Grieco, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

Os méritos do Embaixador Donatello Grieco que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 30 de julho de 1975. — Ernesto Geisel.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador Donatello Grieco.

Nascido no Rio de Janeiro, Guanabara, 16 de novembro de 1914. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, 1937. Professor de Português do 2º ano do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco, 1951.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1940.

À disposição do Ministério do Trabalho, Nova Iorque, 1943 a 1945.

Secretário da V Subcomissão da II Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, Rio de Janeiro, 1942.

À disposição do Conselho de Imigração e Colonização, 1942 a 1943.

Chefe da Secretaria do Conselho de Imigração e Colonização, 1942.

Vice-Cônsul em Nova Iorque, 1945.

Vice-Cônsul em Montevidéu, 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1945.

Cônsul-Adjunto em Montevidéu, 1946 a 1949.

Secretário da Delegação do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho, Montevidéu, 1949.

À disposição do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Líbano, em sua visita ao Brasil, 1950.

Chefe, substituto, do Serviço de Informações, 1950.

Cônsul-Adjunto em Lisboa, 1951 a 1953.

Promovido a Cônsul de Primeira Classe, por merecimento, 1953.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Havana, 1953 a 1955.

Membro da Delegação do Brasil à V Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1950.

Representante do Brasil no Colóquio de Estudos Luso-Brasileiros, Washington, 1950.

Membro da Embaixada Especial às Solenidades da Posse do Presidente de Cuba, 1955.

Primeiro-Secretário da Missão junto às Nações Unidas (ONU), 1955 a 1956.

Membro da Delegação do Brasil à Comissão Científica sobre os Efeitos da Radiação Atômica das Nações Unidas, Nova Iorque, 1955.

Membro da Delegação do Brasil à Comissão Científica sobre os Efeitos da Radiação Atômica das Nações Unidas, Nova Iorque, 1955.

Membro da Delegação do Brasil à I e II Sessões de Emergência da Assembléia-Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1956. Conselheiro, 1956.

Secretário-Geral da Delegação do Brasil à XI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1956.

Conselheiro da Missão junto à ONU, 1956 a 1957.

À disposição da Secretaria da Presidência, 1957 a 1958.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1958.

Delegado do Brasil à XV Assembléia-Geral das Nações Unidas, 1960.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Lisboa, 1961 a 1965.

Encarregado de Negócios em Lisboa, 1961, 1962, 1963 e 1964.

Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos da Europa Ocidental e da África, 1966 a 1967.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1966.

Chefe da Seção Brasileira da Comissão Econômica Luso-Brasileira para Execução do Acordo de Comércio, 1966.

Chefe do Departamento Cultural e de Informações, 1967 a 1969.

Subchefe da Delegação do Brasil à V Reunião do Conselho Interamericano Cultural da OEA, Venezuela, 1968.

Delegado do Brasil à XV Sessão da Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), 1968.

Membro da Delegação do Brasil à VI Reunião do Conselho Interamericano Cultural, Port-of-Spain, 1969.

Embaixador em Belgrado, 1969 a 1975.

O Embaixador Donatello Grieco, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto à República Federativa Socialista da Iugoslávia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 3 de julho de 1975. — Sérgio de Queiroz Duarte, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM Nº 141, DE 1975

(nº 222/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Franck Henri Teixeira de Mesquita, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Socialista da Iugoslávia, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

Os méritos do Embaixador Franck Henri Teixeira de Mesquita, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 30 de julho de 1975. — Ernesto Geisel.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador Franck Henri Teixeira de Mesquita.

Nascido na França (brasileiro de acordo com o artigo 69, inciso III, da Constituição de 1891), em 26 de setembro de 1912. Diplomação pela Escola Superior de Comércio e Indústria de Bordéus. Curso de Prática Consular, do Ministério das Relações Exteriores.

Cônsul de Terceira Classe, 1943.

À disposição do Ministro da Educação da República da Bolívia, em visita ao Brasil, 1943.

Membro da Comissão de Recepção aos Presidentes da República do Paraguai e da República da Bolívia, 1943.

Auxiliar do Chefe do Departamento Diplomático e Consular, 1944.

À disposição da Secretaria-Geral da III Conferência International de Radiocomunicações, Rio de Janeiro, 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1945.

Segundo Secretário da Embaixada em Lisboa, 1946 a 1952.

À disposição do Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, em visita ao Brasil, 1953.

À disposição do Presidente da República do Líbano, em visita ao Brasil, 1954.

Membro da Delegação do Brasil nas Negociações sobre o Intercâmbio Comercial entre o Brasil e Portugal, Espanha e Tchecoslováquia, 1954.

À disposição do Secretário-Geral da Reunião de Ministro da Fazenda ou Economia dos Paises-Membros da Organização dos Estados Americanos, (OEA), Petrópolis, 1954.

Promovido a Primeiro-Secretário, por antiguidade, 1954.

Cônsul em Munique, 1955 a 1961.

Segundo Introdutor Diplomático, 1961.

Chefe do Cerimonial da Presidência da República, 1961.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1961.

Membro da Comitiva do Presidente da República em viagem aos Estados Unidos da América, 1962.

Cônsul-Geral em Paris, 1963 a 1965.

Cônsul-Geral em Düsseldorf, 1965 a 1967.

Embaixador em Nairobi, 1968 a 1974.

Embaixador em Lusaka, cumulativamente, 1970 a 1973.

Membro da Delegação do Brasil à III Conferência de Cúpula dos Paises Não-Alinhados, Lusaka, 1970.

Embaixador em Dar-es-Salaam, cumulativamente, 1970 a 1973.

Embaixador em Kampala, cumulativamente, 1970 a 1973.

Observador do Brasil à Reunião Preparatória dos Paises Não-Alinhados, Dar-es-Salaam, 1970.

Observador do Brasil à III Conferência de Cúpula dos Paises Não-Alinhados, Lusaka, 1970.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, 1973.

Embaixador em Port Louis, cumulativamente, 1974.

O Embaixador Franck Henri Teixeira de Mesquita, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto à República do Kenya e, cumulativamente, junto à República de Zâmbia, República da Tanzânia, Uganda e Maurício.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 3 de julho de 1975. — *Sergio de Queiroz Duarte*, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Encaminhando à deliberação do Senado Federal o seguinte projeto de lei:

MENSAGEM Nº 142, DE 1975 (Nº 224/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de julho de 1975. — *Ernesto Geisel*.

E.M.E.

Nº 20/74—GAG

Excelentíssimo Senhor

General Ernesto Geisel

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A criação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sem que dispusessem de legislação própria, determinou a aplicação, ao seu pessoal, da legislação aplicável àquelas Corporações ao tempo do antigo Distrito Federal, quando integravam a estrutura do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Face, contudo, à necessidade de atualização e de ensejar possam aquelas Corporações dispor de legislação compatível com as suas peculiaridades, vem a Administração do Distrito Federal promovendo, gradativamente, a edição de instrumentos próprios, seja através da propositura de leis, seja por meio de Decretos baixados pelo Governador, disciplinando, principalmente, os direitos e deveres de seus membros.

Assim é que o pessoal de ambas as Corporações já dispõe de Estatutos e de Códigos de Vencimentos, próprios, editados por leis específicas, como instrumentos básicos, além de outros dispositivos regulamentares que se tornaram indispensáveis.

O advento do novo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974, determinou a necessidade de disciplinamento do instituto de promoções de Oficiais daquela Corporação, até então regido por um Regulamento datado de 1957, máxime para ajustar os princípios e critérios às novas disposições legais.

Daí porque foi elaborado o anexo anteprojeto de lei, consubstanciando as disposições carentes de disciplinamento, adotados os princípios estabelecidos em idêntico instrumento aplicável às Forças Armadas, e que mereceu a aprovação da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, do Ministério do Exército.

Ante o exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Exceléncia, para apreciação do Senado Federal, nos termos do artigo 17, § 1º, combinado com o artigo 42, nº V, da Constituição Federal, o inclusivo anteprojeto de lei, dispondo sobre promoções de Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha maior estima e elevada consideração. *Elmo Serejo Farias*, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 1975-DF

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — bombeiros-militares de carreira — o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º As formas gradual e sucessiva resultarão de um planejamento para a carreira dos oficiais BM, organizado na Corporação.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Brasília, 26 de novembro de 1974

CAPÍTULO II Dos Critérios de Promoção

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I — antiguidade;
- II — merecimento; ou ainda,
- III — por bravura; e
- IV — post-mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial BM sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Quadro.

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial BM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às atividades de bombeiro-militar, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º Promoção post-mortem é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Distrito Federal ao oficial BM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial BM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 9º Promoção em resarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial BM preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial BM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. As promoções são efetuadas:

- I — para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade; e

- II — para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente Lei.

§ 1º — As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, serão efetuadas somente pelo critério de merecimento.

§ 2º — Quando o oficial BM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III Das Condições Básicas

Art. 11. O ingresso na carreira de oficial BM é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos oficiais BM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

Art. 12. Não há promoção de oficial BM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial BM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

- I — Condições de acesso:
- a) interstício;
- b) aptidão física; e

c) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

II — Conceito profissional; e

III — Conceito moral.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15. O oficial BM agregado, quando no desempenho de cargo de bombeiro-militar ou considerado de tal natureza, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16. O oficial BM que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Governador do Distrito Federal, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o oficial BM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na Organização de Bombeiros-Militares em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17. O oficial BM será resarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

- I — tiver solução favorável a recurso interposto;

- II — cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

- III — for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

- IV — for justificado em Conselho de Justificação; ou

- V — tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 18. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta-patente, pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta-patente expedida.

Art. 19. Nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

- I — promoção ao posto superior;

- II — agregação;

- III — passagem à situação de inatividade;

- IV — demissão;

- V — falecimento; e

- VI — aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite o oficial BM, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

- b) na data oficial do óbito; e

- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-officio para a reserva remunerada, já previstas, até a data de promoção, inclusive.

§ 4º Não preenche vaga o oficial BM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas, e publicadas oficialmente, até os

dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções.

Parágrafo único. A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e de promoção *post-mortem*, por bravura e em resarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23. A Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos deste órgão, que envolvam avaliação de mérito de oficial BM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24. A Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM) tem caráter permanente; é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal.

§ 2º Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro), de preferência oficiais superiores, designados pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os membros efetivos serão designados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º A regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM).

Art. 25. A promoção por bravura é efetivada, somente, em missões profissionais específicas de bombeiro-militar, pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, designado, para este fim, pelo Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Será proporcionada ao oficial BM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26. A promoção *post-mortem* é efetivada, quando o oficial BM falecer em uma das seguintes situações:

I — em ação de manutenção da ordem pública, ou de extinção de incêndios ou de busca e salvamento;

II — em consequência de ferimento recebido em ação de manutenção da ordem pública, ou de extinção de incêndios ou de busca e salvamento, ou doença, moléstia ou enfermidade, contraídas nessas situações, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

III — em acidente em serviço, definido pelo Governador do Distrito Federal, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O oficial BM será também promovido se, ao falecer, satisfazias às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens I, II e III, deste artigo, independe daquela prevista no parágrafo 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade, referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa a hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e

hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do oficial BM, a promoção por bravura exclui a promoção *post-mortem* que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 27. Quadros de Acesso são relações de oficiais BM dos Quadros, organizados por postos, para promoções por antiguidade — Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por merecimento — Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º, desta Lei.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais BM habilitados ao acesso, colocadas em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais BM habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

I — a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício dos mesmos;

II — a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

III — a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

IV — os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

V — o realce do oficial BM entre seus pares.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 28. Apenas os oficiais que satisfazem às condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Parágrafo Único. Os limites quantitativos de antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas dos oficiais BM que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 29. O oficial BM não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

I — deixar de satisfazer às condições estabelecidas na letra a, do item I, do artigo 14, desta Lei;

II — for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais BM, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos itens II e III, do artigo 14, desta Lei;

III — for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV — for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

V — estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado *ex officio*;

VI — for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

VII — for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII — for licenciado para tratar de interesse particular;

IX — for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

X — for considerado desaparecido;
 XI — for considerado extraviado;
 XII — for considerado desertor;
 XIII — estiver em dívida com a Fazenda do Distrito Federal, por alcance; ou

XIV — tiver conduta civil e (ou) militar irregular, conforme critério a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

§ 1º O oficial BM que incidir no item II, deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação *ex officio*.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, deste artigo, o Governador do Distrito Federal, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial BM não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial BM que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido; ou
- d) passar à inatividade.

Art. 30. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial BM que agregar ou estiver agregado.

I — por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II — em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; ou

III — por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial BM abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de promoção.

Art. 31. O oficial BM que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32. Considera-se o oficial BM não habilitado para o acesso em caráter definitivo, somente quando incidir no caso do parágrafo 2º, do artigo 29, desta Lei.

Art. 33. O oficial BM promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. Esse oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Aos Aspirantes-a-Oficial BM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sesenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data em que sua regulamentação for publicada.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-ão a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais da ativa para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, atualmente em vigor.

Art. 37. Com a entrada em vigor desta Lei, ficam revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.022, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, subordinado ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição destinada aos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícias de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de bens, vítima ou pessoa em iminente perigo de vida, sendo considerado Força Auxiliar, Reserva do Exército.

Art. 3º Os membros do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em razão de sua destinação e organização, e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal e são denominados bombeiros-militares.

§ 1º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) Na ativa;

I — os bombeiros-militares de carreira;

II — os incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

III — os componentes da reserva remunerada, quando convocados; e

IV — os alunos de órgão de formação de bombeiros-militares da ativa.

b) Na inatividade;

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Distrito Federal, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os bombeiros-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço de bombeiro-militar consiste no exercício de atividades específicas no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e compreenderá todos os encargos relacionados com a missão da Corporação.

Art. 5º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente dedicada às finalidades precíprias do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, denominada atividade de bombeiro-militar.

§ 1º A carreira de bombeiro-militar é privativa do pessoal em serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Inicia-se com o ingresso na Corporação e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6º Os bombeiros-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e

mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Distrito Federal, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade de bombeiro-militar" conferidas aos bombeiros-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade de bombeiro-militar ou assim considerada, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como no Gabinete Militar do Governo do Distrito Federal e na Secretaria de Segurança Pública, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º A condição jurídica dos bombeiros-militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto, no que couber, aplica-se aos bombeiros-militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

Do Ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que é voluntário, é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas vigentes no País, nem exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 12. A hierarquia e a disciplina são a base institucional do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstancial no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre bombeiros-militares na ativa e na inatividade.

Art. 13. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os bombeiros-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial Bombeiro-Militar, conferido por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial Bombeiros-Militares e os Alunos da Escola de Formação de Oficiais são denominados praças especiais.

§ 4º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "BM" (Bombeiro-Militar).

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivo.

§ 6º Sempre que o bombeiro-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com a abreviatura de sua situação.

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL (Art. 14)

Hierarquização	Ordenação
Círculo de Oficiais	Postos
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel BM Tenente-Coronel BM Major BM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão BM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente BM Segundo-Tenente BM
Círculo de Praças	Graduações
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente BM Primeiro-Sargento BM Segundo-Sargento BM Terceiro-Sargento BM
Círculo de Cabos	Cabo BM Soldado de Primeira Classe BM Soldado de Segunda Classe BM
Praças Especiais	
Freqüentam o Círculo de Oficial Subalterno	Aspirante-a-Oficial BM
Excepcionalmente ou em Reuniões Sociais têm acesso aos Círculos dos Oficiais	Aluno-Oficial BM

Art. 15. A precedência entre bombeiros-militares em serviço ativo do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, ela é estabelecida:

a) entre bombeiros-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas a que se refere o artigo 17;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento, para definir a precedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de bombeiros-militares, de acordo com o regulamento do aludido órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os bombeiros-militares em serviço ativo têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os bombeiros-militares em serviço ativo e os da reserva remunerada que se encontrem na situação prevista no artigo 6º é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que foram submetidos os candidatos ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 16. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os Aspirantes-a-Oficial BM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II — os alunos da Escola de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes BM.

Art. 17. A Corporação manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal, no serviço ativo e na inatividade, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 18. Os alunos da Escola de Formação de Oficiais, ao final do curso, são declarados Aspirantes-a-Oficial BM pelo Comandante-Geral da Corporação, na forma especificada em regulamento.

Art. 19. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial BM para o Quadro de Oficiais BM, pela promoção do Subtenente BM, quando se tratar do Quadro de Oficiais BM Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados pelas faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito.

CAPÍTULO III Do Cargo e da Função de Bombeiro-Militar

Art. 20. Cargo de bombeiro-militar é aquele que só pode ser exercido por bombeiro-militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo de bombeiro-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização da Corporação, caracterizado ou, definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º A cada cargo de bombeiro-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos de bombeiros-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de graus hierárquicos e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento do cargo de bombeiro-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 22. O cargo de bombeiro-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um bombeiro-militar tome posse ou desde o momento em que o bombeiro-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro bombeiro-militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único, do artigo 21.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos de bombeiros-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 23. Função de bombeiro-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar.

Art. 24. A seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por função, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 25. O bombeiro-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus às gratificações e outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Organização" ou dispositivo legal são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo de Bombeiro-Militar.

TÍTULO II Das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

CAPÍTULO I Das Obrigações do Bombeiro-Militar

SEÇÃO I Do Valor do Bombeiro-Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor do bombeiro-militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever de bombeiro-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros;

IV — o espírito de corpo, orgulho do bombeiro-militar pela Corporação;

V — o amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II Da Ética do Bombeiro-Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conduta moral e profissional irresponsáveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — acatar as autoridades civis;

XI — cumprir seus deveres de cidadão;

XII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIII — observar as normas da boa educação;

XIV — garantir assistência moral e material ao subordinado e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro do bombeiro-militar;

XVI — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII — abster-se o bombeiro-militar em inatividade dos usos das designações hierárquicas, quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou profissionais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

e) no exercício de funções de natureza não de bombeiro-militar, mesmo oficiais.

XVIII — zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética do bombeiro-militar.

Art. 29. Ao bombeiro-militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações de bombeiros-militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os bombeiros-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 30. O Comandante-Geral da Corporação poderá determinar aos bombeiros-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II Dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 31. São deveres do bombeiro-militar:

I — a dedicação integral ao serviço de bombeiro-militar e a fidelidade à Corporação a que pertence mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso do Bombeiro-Militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação

consciente das obrigações e dos deveres de bombeiro-militar e manifesterá a sua firme posição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, e tão logo o bombeiro-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial BM é prestado quando da solenidade de Declaração, consoante o ceremonial prescrito em regulamento.

§ 2º O compromisso como oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço."

SEÇÃO II Do Comando e da Subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o bombeiro-militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização de bombeiros-militares. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa imposta, em cujo exercício o bombeiro-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se às Chefias dos diferentes órgãos da Corporação, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do bombeiro-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 36. O oficial BM é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando de organizações de bombeiros-militares e para a Chefia dos diferentes órgãos da Corporação.

Art. 37. Os subtenentes e os sargentos BM auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais BM, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos BM deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância, minuciosa e ininterrupta, das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os cabos e soldados de 1º Classe BM são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 39. Os soldados de 2º Classe BM constituem os elementos incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para receberem a formação inicial do bombeiro-militar.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Cabe ao bombeiro-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III Da Violão das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 42. A violão das obrigações ou dos deveres do bombeiro-militar constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética do bombeiro-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico do bombeiro-militar que a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta para o bombeiro-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do bombeiro-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes.

Art. 44. O bombeiro-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

- a) O Governador do Distrito Federal;
- b) O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal; e
- c) O Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O bombeiro-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função de bombeiro-militar até solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I Das Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos bombeiros-militares e meios orgânicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O regulamento disciplinar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento e à interposição de recurso contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como bombeiro-militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei especial.

§ 3º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como bombeiros-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial BM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III Dos Direitos e das Prerrogativas dos Bombeiros-Militares

CAPÍTULO I Dos Direitos

Art. 50. São direitos dos bombeiros-militares:

I — garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas;

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

f) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas em regulamento.

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato. Se ocupante do último posto da hierarquia de seu Quadro, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 51. O bombeiro-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação específica.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário deverá participar antecipadamente, esta iniciativa, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os bombeiros-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os bombeiros-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o bombeiro-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

b) o bombeiro-militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente;

I — vencimento, compreendendo soldo e gratificações; e

II — eventualmente, outras indenizações.

§ 2º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente;

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenização incorporáveis; e

II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente: auxílio-invalidez.

§ 3º Os bombeiros-militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, será concedido ao bombeiro-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o bombeiro-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do artigo 50 deste Estatuto.

Art. 57. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bombeiros-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos bombeiros-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo bombeiro-militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

SEÇÃO II Da Promoção

Art. 59. O acesso hierárquico no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os bombeiros-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos bombeiros-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou, ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de bombeiro-militar feita em resarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de bombeiro-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III Das Férias e de outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 62. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos bombeiros-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os bombeiros-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 4º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do bombeiro-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 63. Os bombeiros-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total de serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de

I — núpcias: 8 (oito) dias;

II — luto: até 8 (oito) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o bombeiro-militar tenha conhecido do óbito.

Art. 64. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV Das Licenças

Art. 65. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do bombeiro-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 66. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos os atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Corporação.

§ 6º A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 68. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Governador do Distrito Federal;
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicação.

§ 2º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação especial.

SEÇÃO V Da Pensão de Bombeiro-Militar

Art. 69. A pensão de bombeiro-militar destina-se a amparar os beneficiários do bombeiro-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

§ 1º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de bombeiro-militar será considerado como posto ou graduação do bombeiro-militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os bombeiros-militares são contribuintes obrigatórios da pensão de bombeiro-militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo bombeiro-militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para habilitação dos mesmos à pensão de bombeiro-militar.

Art. 70. A pensão de bombeiro-militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:

- a) à viúva;
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do bombeiro-militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos, menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e
- f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 71. O bombeiro-militar viúvo, desquitado ou solteiro, poderá destinar a pensão de bombeiro-militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o bombeiro-militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão de bombeiro-militar.

§ 2º O bombeiro-militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo, se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II Das Prerrogativas

Art. 72. As prerrogativas dos bombeiros-militares são constituidas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos bombeiros-militares:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Corporação correspondentes ao posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- c) cumprimento de penas de prisão ou detenção somente em organização de bombeiros-militares da Corporação, cujo Comandante tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;
- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 73. Somente em caso de flagrante delito, o bombeiro-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a encaminhá-lo imediatamente à Organização de Bombeiros-Militares mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar e consentir que seja maltratado qualquer preso bombeiro-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer bombeiro-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, os entendimentos com a autoridade judiciária, visando à guarda dos pretórios ou tribunais pela força policial militar.

Art. 74. Os bombeiros-militares da ativa, no exercício de funções de bombeiros-militares, são dispensados do serviço de Júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SESSÃO ÚNICA Do uso dos Uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 75. Os uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos bombeiros-militares e representam o símbolo da autoridade de que estão investidos com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas de bombeiros-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 76. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são estabelecidas na regulamentação específica da Corporação.

§ 1º É proibido ao bombeiro-militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestações de caráter político-partidário;
- b) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do bombeiro-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades de bombeiros-militares e quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§ 2º Os bombeiros-militares da reserva remunerada, convocados para o serviço ativo, na forma estabelecida no artigo 6º, usarão, obrigatoriamente, os mesmos uniformes dos bombeiros-militares da ativa.

§ 3º Os bombeiros-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 77. O bombeiro-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostenta.

Art. 78. É vedado a qualquer elemento civil ou organização civil usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os comandantes, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnia ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

TÍTULO IV Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 79. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O bombeiro-militar deve ser agregado, quando:

a) for nomeado para cargo de bombeiro-militar ou considerado de natureza de bombeiro-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Corporação;

b) aguardar transferência *ex officio* para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após, ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ou com ele incompatível;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário não eletivo, inclusive da Administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O bombeiro-militar agregado de conformidade com as letras "a" e "b" do parágrafo 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "a" e os itens XII e XIII, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem os itens I, III, IV, V e X, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "b" e os itens II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação de bombeiro-militar, a que se refere o item XIV, da letra "c", do parágrafo 1º, é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O bombeiro-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros-militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros bombeiros-militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 80. O bombeiro-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Corporação, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 81. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 82. Reversão é o ato pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do bombeiro-militar agregado, exceto nos casos previstos nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV, XV, da letra "c" do parágrafo 1º do artigo 79.

Art. 83. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III Do Excedente

Art. 84. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o bombeiro-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo;

II — é promovido por bravura, sem haver vaga;

III — é promovido indevidamente;

IV — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro bombeiro-militar em resarcimento de preterição;

V — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo; e

VI — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com o seu efetivo completo.

§ 1º O bombeiro-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O bombeiro-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de bombeiro-militar, bem como a promoção.

§ 3º O bombeiro-militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O bombeiro-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV Do Ausente e do Desertor

Art. 85. É considerado ausente o bombeiro-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à fração do Corpo onde serve sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da fração do Corpo onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 86. O bombeiro-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 87. É considerado desaparecido o bombeiro-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada, quando não houver indício de deserção.

Art. 88. O bombeiro-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 89. O desligamento ou exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é feito em consequência de

I — transferência para a reserva remunerada;

II — reforma;

III — demissão;

IV — perda de posto e patente;

V — licenciamento;

- VI — exclusão a bem da disciplina;
 VII — deserção;
 VIII — falecimento; e
 IX — extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o bombeiro-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 91. O bombeiro-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 89, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da fração do Corpo em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da fração do Corpo em que serve deverá ser feito após a publicação oficial do ato correspondente, e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I — a pedido; e
 II — ex officio

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º No caso de o bombeiro-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pela Corporação.

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar:

- a) que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
 b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 94. A transferência para a reserva remunerada ex officio, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

I — Atingir as seguintes idades-limites:

- a) Para os oficiais do Quadro de Oficiais BM e do Quadro de Oficiais BM Médicos:

Coronel BM	59 anos
Tenente-Coronel BM	56 anos
Major BM	52 anos
Capitão BM e Oficial Subalterno BM	48 anos

b) Para os oficiais dos demais Quadros:

Capitão BM	56 anos
Primeiro-Tenente BM	54 anos
Segundo-Tenente BM	52 anos

c) Para as praças:

Subtenente BM	52 anos
Primeiro-Sargento BM	50 anos
Segundo-Sargento BM	48 anos
Terceiro-Sargento BM	47 anos
Cabo BM	45 anos
Soldado de Primeira Classe BM	44 anos

II — completar o Coronel BM 6 (seis) anos no posto;

III — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro;

IV — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

V — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoal de sua família;

VII — ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eleito, inclusive da administração indireta; e

IX — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o bombeiro-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada do bombeiro-militar enquadrado no item VII será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3º A nomeação do bombeiro-militar para os cargos públicos de que tratam os itens VII e VIII somente poderá ser feita:

a) quando o cargo for de alcada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governo do Distrito Federal; e

b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VIII:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 95. A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 96. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

Art. 97. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao bombeiro-militar que:

I — atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior, 64 anos;
 b) para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos;
 c) para Praças, 56 anos.

II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Governador do Distrito Federal.

Art. 98. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Corporação organizará a relação dos bombeiros-militares que houverem atingido a idade-límite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do bombeiro-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido no exercício de missão profissional de bombeiro ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênisgo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II e III serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, a Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros deverá basear seu julgamento, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados, a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros.

§ 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º São também equiparados às paralissias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento clínico-cirúrgico.

Art. 100. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 101. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do art. 99, quando verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente BM, para Aspirante-a-Oficial BM;

b) o de Segundo-Tenente BM, para Subtenente BM, Primeiro-Sargento BM, Segundo-Sargento BM e Terceiro-Sargento BM; e

c) o de Terceiro-Sargento BM, para Cabo BM e demais Praças constantes do Quadro a que se refere o art. 14.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o bombeiro-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 102. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do art. 99, será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 103. O bombeiro-militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto, em inspeção de Saúde, por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço

ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispu-
ser legislação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do art. 84.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 104. O bombeiro-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do bombeiro-militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Pú-
blico, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º A interdição judicial do bombeiro-militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser provi-
denciados pela Corporação, quando:

- a) não houver beneficiário, parentes ou responsáveis; ou
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exi-
gidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registro de interdição do bom-
beiro-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros e isentos de custas.

Art. 105. Para fins do previsto na presente Seção, as praças es-
peciais, constantes do Quadro a que se refere o art. 14, são consideradas:

I — Segundo-Tenente BM: os Aspirantes-a-Oficial BM;
II — Aspirante-a-Oficial BM: os Alunos-Oficiais da Es-
cola de Formação de Oficiais BM, qualquer que seja o an-

III — Terceiro-Sargento BM: os alunos dos Cursos
Formação de Sargentos BM; e

IV — Cabos BM: os alunos do Curso de Formação de
Soldados BM.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 106. A demissão do Corpo de Bombeiros do Distrito Fe-
deral, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — ex officio.

Art. 107. A demissão a pedido será concedida mediante re-
querimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II — com indenização das despesas feitas pelo Distrito Federal, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II das diferenças de vencimentos.

§ 2º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal,

aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver de-
corrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e os §§ 1º e 2º será efetuado pela Corporação.

§ 4º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vi-
gência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da or-
dem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 108. O oficial da ativa empregado em cargo público per-
manente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magis-
tério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio por esse
motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que
possuia na ativa e com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço
Militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade
com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 109. O oficial que houver perdido o posto e a patente será
demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indeni-
zação e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço
Militar.

Art. 110. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado
indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tri-
bunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a
que for submetido.

§ 1º O oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal con-
denado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade in-
dividual superior a 2 (dois) anos, por sentença condenatória passada
em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

§ 2º O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele in-
compatível, e condenado à perda do posto e patente só poderá
readquirir a situação de bombeiro-militar anterior por outra senten-
ça do tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 111. Fica sujeito à declaração de indignidade para o ofi-
cialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por tribunal civil ou militar, à pena
restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em
decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado,
por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas
penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial
concernente à Segurança do Estado; e

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que
motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste
for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 112. O licenciamento do serviço ativo, aplicado exclusiva-
mente às praças, se efetua:

I — a pedido; e

II — ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, sem que
haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou desengajada, desde
que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obri-
gou.

§ 2º O licenciamento ex officio será feito na forma da legisla-
ção específica:

- a) por conclusão de tempo de serviço; e
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

§ 3º O bombeiro-militar licenciado não tem direito a qualquer
remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Servi-
ço Militar.

§ 4º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 113. O Aspirante-a-Oficial BM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio* por esse motivo, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

Art. 114. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 115. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas, em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou tribunal civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for em consequência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 116. É da competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 117. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 118. A deserção do bombeiro-militar acarreta uma interrupção do serviço de bombeiro-militar, com a consequente demissão *ex officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada deserta.

§ 3º O bombeiro-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do bombeiro-militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 119. O falecimento do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 120. O extravio do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de bombeiro-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 121. O reaparecimento de bombeiro-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respectivamente, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 122. Os bombeiros-militares começam a contar tempo de serviço no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de bombeiros-militares ou nomeação para posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em sua organização de bombeiros-militares ou a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças, ou a de apresentação pronto para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º O bombeiro-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 123. Na apuração do tempo de serviço, será feita distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 124. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data da inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo passado dia a dia, na Corporação, pelos bombeiros-militares de que trata o artigo 6º, será computado como tempo de efetivo serviço.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 64, os períodos em que o bombeiro-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 125. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 124 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou re-inclusão na Corporação;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde da Corporação, até que este acréscimo compete o total de anos de duração normal correspondente ao seu curso universitário, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II e III serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º Não é computável, para efeito algum, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como deserto;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 126. O tempo que o bombeiro-militar passar ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes em serviço, no exercício de missão profissional de bombeiro ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função de bombeiro-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 127. A participação do bombeiro-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 128. O tempo de serviço dos bombeiros-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 129. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerando sempre a primeira publicação oficial.

Art. 130. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual, e municipal ou passado em administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão, matrícula ou nomeação.

CAPÍTULO IV Do Casamento

Art. 131. O bombeiro-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º É vedado o casamento, salvo em caso excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação:

- a) aos Aspirantes-a-Oficial BM;
- b) aos Alunos da Escola de Formação de Oficiais BM;
- c) aos Soldados de Primeira Classe BM com menos de 3 (três) anos de praça; e
- d) aos Soldados de Segunda Classe BM.

§ 2º O casamento do bombeiro-militar com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 132. Os bombeiros-militares que contraírem matrimônio em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo anterior, serão excluídos, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V Das Recompensas e das Dispensas de Serviço

Art. 133. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos bombeiros-militares.

§ 1º São considerados como recompensas:

- a) prêmio de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensas de serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

Art. 134. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 135. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos bombeiros-militares:

- I — como recompensa;
- II — para desconto em férias; e
- III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 136. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Exetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Corporação e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os bombeiros-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 137. Os atuais dispositivos que não estiverem dentro das denominações básicas prescritas neste Estatuto serão imediatamente ajustados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 138. Ao bombeiro-militar beneficiado por uma ou mais das Leis nºs 238, de 8 de junho de 1943; 616, de 2 de fevereiro de

26.00 — Ministério do Trabalho
 26.07 — Secretaria de Relações do Trabalho
 Projeto — 2607.15804751.535
 3.1.1.1 — Pessoal Civil
 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas Cr\$ 4.493.500
Total Cr\$ 4.493.500

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 166, DE 1975

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:
 Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria-Geral — Órgãos Regionais do Trabalho o crédito especial de Cr\$ 4.493.500,00 para o fim que especifica".

Brasília, em 18 de junho de 1975. — Ernesto Geisel.

E. M. Nº 134

Em 11 de junho de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério do Trabalho solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 4.493.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos cruzeiros), destinado a atender despesas com 600 (seiscentos) novos Inspetores do Trabalho que deverão ser contratados pelo regime da C.L.T.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1º, letra c da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

a)

b)

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

LEI Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I —

II — os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1975

(Nº 298-B/75, na Casa de origem)

Altera a redação do Artigo 3º da Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, que "Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios, para a fiscalização no âmbito industrial, sanitário e de comércio municipal e intermunicipal, quando se tratar de pequenos matadouros.

Parágrafo único. Consideram-se, para os efeitos desta lei, pequenos matadouros os estabelecimentos que abatam até 280 (duzentos e oitenta) reses por semana."

Art. 2º Os estabelecimentos que tiveram sua interdição decretada com base na Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, poderão requerer nova licença de funcionamento, desde que atendam às exigências estabelecidas pelas Secretarias de Saúde dos Estados ou órgãos equivalentes, Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do requerimento à autoridade competente, as Secretarias de Saúde dos Estados ou órgãos equivalentes, Distrito Federal e Territórios, se pronunciarão conclusivamente sobre o requerimento.

Art. 3º Ficam autorizados os estabelecimentos de que trata o Art. 2º a realizar o comércio intermunicipal e interestadual.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.760 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É da competência da União, como norma geral de defesa e proteção da saúde, nos termos do art. 8º, item XVII, alíneas a e c da Constituição, a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, inclusive quanto a comércio municipal ou intermunicipal, dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. Serão estabelecidas em regulamento federal as especificações a que os produtos e as entidades públicas ou privadas estarão sujeitos.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamentos, as seguintes sanções administrativas:

I — advertência;

II — multa, até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
IV — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI — intervenção.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução dos serviços e atribuição de receitas.

Art. 4º Os serviços de inspeção realizados pela União serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os valores de custeio e regular seu recolhimento.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita da prestação dos serviços e da imposição de multas processar-se-á na conformidade dos arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 92, de 1º de dezembro de 1938, e as disposições em contrário.

(As Comissões de Agricultura, de Economia, de Saúde e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1975 (Nº 171-B/75, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar à União os imóveis que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar à União os imóveis denominados Ilhas Ananazes, Mexingueira e das Flores, situadas na Baía da Guanabara, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os imóveis de que trata o artigo anterior ficarão sob a jurisdição do Ministério da Marinha.

Art. 3º A doação autorizada nesta lei será efetivada mediante termo lavrado em livro próprio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 91, DE 1975

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, à doar à União os imóveis que especifica".

Brasília, em 10 de abril de 1975. — Ernesto Geisel.

Exposição de Motivos nº 025, de 7 de fevereiro de 1975, do Ministério da Agricultura.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar à União, as Ilhas Ananazes, Mexingueira e das Flores, localizadas na Baía de Guanabara.

Se a medida merecer a aprovação de V. Ex^e, as citadas Ilhas passarão à jurisdição do Ministério da Marinha, a fim de atender a razões de segurança desse Ministério, conforme consta dos Processos MF número 9.158/72 e MA nº 4.528/70.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex^e protestos de meu mais profundo respeito. — Alysson Paulinelli.

(As Comissões de Segurança Nacional, de Agricultura e de Finanças.)

OFÍCIOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 345/75, de 30 de junho, comunicando a rejeição da emenda desta Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei da Câmara nº 01/74 (nº 1.287-1/73, na origem), que "institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento". (Projeto enviado à sanção em 30 de junho de 1975.)

Nº 346/75, de 30 de junho, comunicando a aprovação das emendas de nºs 2 e 3 e a rejeição das nºs 1 e 4 desta Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei da Câmara nº 41/75 (nº 98-D/75, na origem) que "dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria". (Projeto enviado à sanção em 30 de junho de 1975.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Do Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1975, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria-Geral — Órgãos Regionais do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 4.493.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos cruzeiros) para o fim que especifica.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 141 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a primeira Comissão a que foi distribuída pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 305, DE 1975

Pelo falecimento do Senhor Deputado Janduhy Carneiro, requeremos na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de pesar:

voto de profundo pesar:

a) inserção em ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado da Paraíba;

c) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1975. — Petrônio Portella, Líder da ARENA — Mauro Benevides, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em votação o requerimento.

O SR. MAURO BENEVIDES (Ceará) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Com a palavra o nobre Senador Mauro Benevides, para encaminhar a votação.

O SR. MAURO BENEVIDES (Ceará) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao iniciar-se o recesso de julho do Congresso Nacional, os veículos de comunicação divulgaram, em todo País, a infesta notícia do falecimento, aqui em Brasília, do Deputado Federal Janduhy Carneiro, membro dos mais destacados do Movimento Democrático Brasileiro e brilhante representante da Paraíba.

Vitimado por um ataque cardíaco, em sua própria residência, o saudoso parlamentar vinha sendo sucessivamente eleito, desde a Constituinte de 1946, numa prova inequívoca do invulgar prestígio que desfrutava junto ao eleitorado de sua terra natal, que nunca deixou de reconhecer os seus extraordinários méritos pessoais e o eficiente desempenho do mandato popular.

Antes de eleger-se Deputado, Janduhy exercera a Prefeitura Municipal de Pombal, por quatro anos, e ocupara, ainda, postos de relevo na Administração Pública de seu Estado, como os de Diretor do Departamento de Saúde e Secretário do Interior e Segurança.

Médico formado pela Universidade do Brasil, sempre foi um estudioso dos problemas sanitários do País, sendo o idealizador em

1956, da Campanha Nacional Contra a Lepra e, em várias Sessões Legislativas, Relator-Geral do Anexo do Ministério da Saúde na Comissão de Orçamento da Câmara Baixa.

Por ocasião de seu sepultamento, em Brasília, prestaram-lhe homenagem de despedida os seus companheiros da Câmara — dos quais foi intérprete o Deputado Pinheiro Machado — e o MDB Nacional, através de comovente oração proferida pelo Senador Dirceu Cardoso, seu colega, em quatro legislaturas, no Congresso Nacional.

Janduhy Carneiro, quer como situacionista ou homem de Oposição, sempre se impôs aos seus pares, merecendo destes o respeito e a admiração que lhe eram devidos em razão de sua inatacável dignidade pessoal. Homem de convicções políticas arraigadas, foi dos primeiros a ingressar no MDB, após a extinção do antigo partido a que pertencera — o PSD — ao lado de seu irmão, o eminentíssimo Senador Ruy Carneiro, que permanece desolado diante da perda irreparável, não apenas de um ente muito querido, mas de um batalhador intimorato que sempre o ajudou em memoráveis campanhas políticas na Paraíba.

Casado com D^a Diva Abranches Carneiro, Janduhy constituiu prole de cinco filhos, os quais terão no exemplo edificante de sua vida ilibada a inspiração para se conduzirem dentro dos mesmos padrões éticos de decência e hombridez que caracterizaram a trajetória do saudoso representante da terra de João Pessoa.

O Senado Federal, ao suspender hoje os seus trabalhos, na forma pretendida pelo requerimento das lideranças partidárias, reverencia a memória de um ilustre homem público, cuja atuação foi assinalada pela preocupação constante de servir à sua Pátria e à sua gente.

Nós, do MDB, Sr. Presidente, prantearmos o desaparecimento de um companheiro dos mais distinguidos, que sempre honrou e engrandeceu a classe política brasileira. (*Muito bem!*)

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Tem a palavra, como Líder, o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Cumprindo-se quase que a maldição de uma fatalidade de nossos recessos parlamentares, desapareceu mais um dos membros do Poder Legislativo, no recesso recém-terminado.

Desta vez, foi convocado para o reino da eternidade Janduhy Carneiro, que sempre demonstrou atos, palavras e gestos uma admirável vocação para a vida pública. E a exerceu intensamente, não apenas na cumeada do Parlamento Nacional, mas também na intimidade e na agremiação da administração municipal, demonstrando com isso que estava, realmente, habilitado para absorver as emoções da política, em todos os seus graus e em todos os seus estágios.

O Sr. Lourival Baptista (Sergipe) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — Ouço V. Ex^e. Sr. Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista (Sergipe) — Eminentíssimo Senador Eurico Rezende, desejo manifestar a V. Ex^e à Casa, o meu pesar pelo falecimento do Deputado Janduhy Carneiro. Era um Parlamentar, como aqui já foi dito, integrando a Câmara dos Deputados desde 1945, homem tranquilo, cumpridor dos seus deveres e de absoluta integridade. Fui seu amigo, e dele guardo recordações do nosso convívio na Câmara dos Deputados desde que exercei o primeiro mandato, representando o povo sergipano. Fomos membros da Comissão de Orçamento durante muitos anos, e ele sempre Relator do Ministério da Saúde. Médico, atuou muito também na Comissão de Saúde da Câmara, onde, diversas vezes, se destacou de modo pioneiro, como ao tempo da primeira campanha contra o câncer,

encetada em nosso País. Janduhy Carneiro prestou longos e relevantes serviços ao seu Estado — a Paraíba — que chora e lastima a sua morte, como todo o Brasil. Não poderia, ainda, Sr. Presidente, deixar de manifestar a minha solidariedade na dor de um seu irmão, o nobre e prezado Senador Ruy Carneiro, por cujo intermédio manifestamos, nesta oportunidade, nosso sentimento de profundo pesar a toda a família do saudoso ex-Deputado Janduhy Carneiro.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — Agradeço a valiosa contribuição do eminentíssimo Senador por Sergipe, que conduz para o meu pronunciamento enaltecedores dados curriculares do pranteado extinto.

Mas quero dizer, Sr. Presidente — salientar sobretudo — que um dos traços marcantes e característicos da personalidade de Janduhy Carneiro foi aquela modéstia inspirada na expansão, na afirmação e na eloqüência dos estremecimentos da solidariedade humana. Era um homem extremamente simples, mas dotado de um vigoroso espírito público de que nos dá prova exuberante a trajetória que ele executou, gaigando todos os degraus da sua aplaudida vida pública.

O Congresso Nacional lamenta o desaparecimento desse velho líder que em várias oportunidades prestou grandes serviços ao País, principalmente à sua terra natal que sempre reafirmou, na sucessão dos mandatos conseguidos através da afirmação vigorosa das urnas livres e inconfundíveis, a sua confiança no seu representante na Câmara dos Deputados.

Quando ocorreu o seu falecimento, eu não me encontrava em Brasília, mas tive a oportunidade de assistir à missa de sétimo dia e ali, em nome da Liderança do Governo, transmitir à sua companheira, à sua viúva, aos seus filhos a sinceridade e a emoção das nossas condolências.

E quero aqui, Sr. Presidente, registrar que aquele sentido de liderança que Janduhy Carneiro exerceu não desaparecerá, porque ficará na memória da esposa, ficará na recordação dos filhos, que são a carne da sua carne, o sangue de seu sangue, a alma de sua alma e que serão, por certo, o exemplo do seu exemplo, a honradez da sua honradez!

E, particularmente, desejo endereçar a espontaneidade do meu gesto de pesar, em meu nome e em nome do meu Partido, ao nosso emblemático companheiro de intervivência no Senado, o ilustre Senador Ruy Carneiro que, ainda não convalescido da dor imensa que o impacto brutal lhe provocou, por certo há de verificar que todo o Congresso Nacional se debruça espiritualmente sobre a memória e sobre o túmulo de Janduhy Carneiro, rendendo-lhe as homenagens a que fez jus pelo seu espírito público para com o País e tendo em vista a sua dedicação permanente na defesa dos problemas e dos interesses do seu grande Estado, o Estado da Paraíba! (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência, em seu nome e em nome da Mesa, deseja também apresentar a sua manifestação de pesar pelo falecimento do ilustre parlamentar Janduhy Carneiro e, de modo especial, apresentar ao nosso colega Senador Ruy Carneiro e, por seu intermédio, a toda a família enlutada, os nossos mais sentidos pêsames.

Pessoalmente, guardo de Janduhy Carneiro a mais cara afecção, porque iniciamos, talvez juntos, em 1946, a nossa vida pública e somos poucos que daquele tempo ainda permanecem no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Apresento, pois, as nossas condolências e a certeza de que a memória de Janduhy Carneiro será sempre reverenciada com o respeito que ele merece.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, irei levantar a sessão e tomar as demais providências solicitadas no requerimento.

Designo para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974 (nº 1.463-B/73, na Casa de origem), que institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 116 e 117, de 1975, das Comissões:

- de Legislação Social, favorável, com emenda que apresenta nº 1-CLS;
- de Finanças, favorável ao projeto e contrário à emenda apresentada pela Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 55 minutos.)

ATA DA 80ª SESSÃO, REALIZADA EM 24-6-75
 (Publicada no DCN — Seção II — de 25-6-75)
RETIFICAÇÕES

No Projeto de Lei do Senado nº 106/75, que estabelece o Programa de Refeição Básica para a população de baixa renda, e dá outras providências:

Na página 2.920, 2ª coluna, no art. 1º do projeto,

Onde se lê:

... e fiscalizado pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAM).

Leia-se:

... e fiscalizado pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN).

Na página 2.921, 1ª coluna, no art. 5º do projeto,

Onde se lê:

Art. 5º O INAM fica autorizado ...

Leia-se:

Art. 5º O INAN fica autorizado ...

Na mesma página e coluna, no art. 7º do projeto,

Onde se lê:

Art. 7º O Poder Executivo, ao baixar o regulamento desta lei, no prazo de 90 dias após sua publicação, ...

Leia-se:

Art. 7º O Poder Executivo, ao baixar o regulamento desta lei, no prazo de 90 dias após sua publicação, ...

Na página 2.921, 1ª coluna, na **Justificação** do projeto,

Onde se lê:

A adição das providências marcadas pelo Projeto, ...

Leia-se:

A adoção das providências marcadas pelo Projeto, ...

ATA DA 82ª SESSÃO, REALIZADA EM 25-6-75
 (Publicada no DCN — Seção II — de 26-6-75)
RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei do Senado nº 112/75, que "dispõe sobre honorários de advogado, sua estipulação e cobrança, e dá outras providências":

Na página 2.986, 1ª coluna, após o § 4º do art. 5º do projeto,

Onde se lê:

Os honorários da sucumbência serão fixados em conformidade com as tabelas a que se refere o art. 2º, atendidas as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

Leia-se:

Art. 6º Os honorários da sucumbência serão fixados em conformidade com as tabelas a que se refere o art. 2º, atendidas as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

ATA DA 84ª SESSÃO, REALIZADA EM 26-6-75

(Publicada no DCN — Seção II — de 27-6-75)

RETIFICAÇÕES

Na página 3.043, 2ª coluna,

Onde se lê:

PARECERES NºS 218 E 219, DE 1975

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 112, de 1975 (nº 177/75 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Vasconcelos Torres.

Leia-se:

PARECERES NºS 218 E 219, DE 1975

PARECER Nº 218, DE 1975
 Da Comissão de Economia

Na página 3.046, 1ª coluna,

Onde se lê:

PARECERES NºS 220 E 221, DE 1975

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 92, de 1975 (nº 123, de 6-5-75, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras (SP) a elevar, em Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Relator: Senador Helvídio Nunes.

Leia-se:

PARECERES NºS 220 E 221, DE 1975

PARECER Nº 220, DE 1975
 Da Comissão de Economia

Na página 3.057, 1ª coluna, na fala da Presidência,

Onde se lê:

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar à votação do Requerimento nº 226, lido no Expediente, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1975.

Leia-se:

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar à votação do Requerimento nº 266, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1975.

No Anexo ao Parecer nº 232/75, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 52/75, que acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito:

Na página 3.058, 1ª coluna, no Anexo ao Parecer nº 232/75,

Onde se lê:

“§ 3º Do veículo de aluguel a que se refere o *caput* deste artigo, da categoria denominada “taxi-mirim”, de suas portas, ...

Leia-se:

“3º Do veículo de aluguel a que se refere o *caput* deste artigo, da categoria denominada “taxi-mirim”, de duas portas, ...

ATA DA 86ª SESSÃO, REALIZADA EM 27-6-75

(Publicada no DCN — Seção II — de 28-6-75)

RETIFICAÇÃO

No Parecer nº 257/75, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 8/72 (nº 1.733-B/73, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências:

Na página 3.122, 1ª coluna, no Parecer,

Onde se lê:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1972 ...

Leia-se:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972 ...

TRECHO DA ATA DA 82ª SESSÃO, REALIZADA EM 25-6-75, QUE SE REPUBLICA POR Haver SAÍDO COM OMISSÃO NO DCN — Seção II — DE 26-6-75, página 2.982 e 2.983:

PARECERES

PARECERES Nós 198, 199 e 200, DE 1975

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1975, que “altera o Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974”.

PARECER Nº 198, DE 1975

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

Relatório

O ilustre Senador Luiz Viana ofereceu ao exame desta Casa projeto de lei, objetivando dar nova redação ao artigo 11 do Decreto 73.960, de 18 de abril de 1974, de modo a sediar a Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômico-Rural da Lavoura Cacaueira, CEPLAC, no km 26 da rodovia que liga as cidades de Ilhéus e Itabuna, no Estado da Bahia, onde também funcionarão os seus serviços regionais centralizados.

Voto

O projeto, como redigido, se me afigura inviável. Não cabe ao Poder Legislativo modificar textos de decretos, atos de exclusiva competência do Poder Executivo. Mas nada impede que, sobre a mesma matéria, o Congresso Nacional tome a iniciativa de votar um

projeto que, se transformado em lei, venha, por sua maior hierarquia, invalidar o decreto do Executivo. Há, entretanto, um limite para esse entendimento. É se o projeto se refere a matéria de competência exclusiva do Presidente da República. Examinei cuidadosamente o art. 57 da Carta Constitucional de 1969. O projeto não dispõe sobre a matéria financeira (nº 1). Também não cria “cargos, funções ou empregos públicos”, nem aumenta vencimentos ou a despesa pública (nº 3). Igualmente não fixa nem modifica os efetivos das forças armadas (nº 3). Ao contrário do nº 4, que trata de leis que disponham sobre “organização administrativa e financeira”, etc., do Distrito Federal, o nº 5 apenas proíbe a iniciativa parlamentar quando proposições “disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”. A localização da sede da CEPLAC, na Capital Federal ou no interior do Estado da Bahia não incide, assim, a meu ver, na proibição constitucional, ainda que o local de seu funcionamento haja resultado de decreto, que se esteiou no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 172, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. É que as exceções (infelizmente tantas, que ameaçam converter-se em regra geral) devem ser interpretadas restritivamente, somente alcançando aquelas hipóteses expressamente referidas. Sou dos que seguem a Rui Barbosa: “Não estejais com os que agravam o rigor das leis, para se acreditar com o nome de austeros e ilibados. Porque não há menos nobre e aplaudível que agenciar uma reputação malignamente obtida à custa da verdadeira inteligência dos textos”.

No que tange, entretanto, à técnica legislativa, o projeto somente poderá prosperar, no meu entender, com nova redação, conforme emenda substitutiva que abaixo ofereço.

A conveniência, ou não, da transferência pleiteada escapa a esta Comissão, sendo competentes para tal exame as duas Comissões de Agricultura e de Assuntos Regionais, às quais a Presidência distribuiu a proposição.

Em consequência, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Fixa a sede da Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômico-Rural da Lavoura Cacaueira e dá outras providências.

Art. 1º A Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômico-Rural da Lavoura Cacaueira, CEPLAC, tem sede no Estado da Bahia, no km 26 da rodovia que liga as cidades de Ilhéus e Itabuna, onde também funcionarão os seus serviços regionais centralizados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1975. — Accioly Filho, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Leite Chaves — Heitor Dias — Dirceu Cardoso — Itálvio Coelho — José Lindoso.

PARECER Nº 199, DE 1975

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Itálvio Coelho

A Comissão de Constituição e Justiça, considerando inviável medida do Congresso para modificar texto de ato regulamentar de exclusiva competência do Poder Executivo, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei que altera o Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974, e que vem ao exame desta Comissão. A proposição original, de autoria do Senador Viana Filho, pretende localizar a sede da Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômico-Rural da Lavoura Cacaueira, no km 26 da rodovia que liga as cidades de Ilhéus e Itabuna, mantendo ali também os serviços regionais centralizados do referido órgão.

Como justificativa, o autor informa que a transferência da sede — que, por força do art. 11, do Decreto nº 73.960/74, fica na Capital Federal — não constitui exceção, pois “são numerosos os órgãos da administração que têm sede fora da Capital do País, para assim atenderem melhor as suas finalidades”. Cita como exemplos o DNOCS, a RFNSA e a SUDENE, cujos centros administrativos estão, respectivamente, em Fortaleza e no Recife.

A lógica indica e a prática recomenda que o núcleo principal da administração de órgãos incumbidos de setores regionais de nossa economia, ou de produtos específicos, se situem na área de atuação ou de produção, conforme o caso. Assim, é correto localizar-se a Sede da SUDENE no Recife, porquanto a Capital pernambucana funciona, relativamente à questão, como centro do Nordeste; da mesma forma, justifica-se a sede da SUDAM, em Belém; da SUDECO, em Goiânia; do DNOCS, em Fortaleza. Talvez a norma deixasse de prevalecer — no entendimento da administração federal — no tocante à borracha e ao cacau, porque são produtos capazes de serem produzidos nesta e naquela área do País. Atualmente, a Bahia é a grande produtora de cacau, no Brasil. Mas, tal situação permanecerá?

Convém salientar que o órgão de orientação superior da CEPLAC é o Conselho Deliberativo, que tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Agricultura, na qualidade de Presidente;
- b) Diretor da Carteira de Comércio Exterior, do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Vice-Presidente;
- c) Secretário-Geral da CEPLAC, que dirige o órgão e é nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Agricultura;
- d) Representante do Ministro da Indústria e do Comércio;
- e) Representante do Governo do Estado da Bahia;
- f) Representante do Governo do Estado do Espírito Santo;
- g) Representante do Banco Central do Brasil;
- h) Representante dos Produtores de Cacau.

Outro detalhe importante: o Conselho Consultivo dos Produtores de Cacau, com sede em Itabuna, Estado da Bahia, é o elemento de ligação entre a CEPLAC e a lavoura cacaueira, estando, portanto, preenchida a lacuna que a proposição desejava preencher.

Essas reflexões derivam, principalmente, da dúvida acerca de despesas que fatalmente ocorrerão, se houver mais transferências de sede. Projeto e Substitutivo omítilram o detalhe, possivelmente porque a Douta Comissão de Justiça entendeu preferível a lição de Rui, de não agravar o rigor das leis.

Fundamentado em que, segundo a CCJ, não haverá despesas com a mudança de sede da CEPLAC e, portanto, inexiste constitucionalidade a sanar, mas apenas um fator de ordem econômica a situar, desde que interessa ao principal centro produtor, opinamos pela aprovação do presente projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1975. — **Orestes Quêrcia**, Presidente — **Itálvio Coelho**, Relator — **Mendes Canale** — **Agenor Maria**.

PARECER Nº 200/75 Da Comissão de Assuntos Regionais

Relator: Senador Teotônio Vilela

A sede da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC, está em Brasília, por força do Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974 (art. 11). Mas, em Itabuna, Estado da Bahia, funciona o Conselho Consultivo de Produtores de Cacau, que é o órgão

de ligação entre a lavoura cacaueira e a administração central do órgão, ao qual incumbe: a) promover o aperfeiçoamento econômico-social da lavoura cacaueira; b) definir e criar novos pólos de produção do cacau no País; c) incentivar a introdução e o desenvolvimento de alternativas agroindustriais nas tradicionais regiões produtoras de cacau; d) participar do fortalecimento da infra-estrutura das regiões produtoras de cacau.

Pela sua própria regulamentação, a atuação da CEPLAC se restringe aos Estados produtores de cacau. Isto quer dizer que somente depois de entrar em produção, uma nova área se incorpora à faixa de atuação da CEPLAC.

O autor da proposição não se conforma entretanto, com o funcionamento da sede da Comissão, em Brasília. E diz na justificativa:

“Salta aos olhos a flagrante conveniência de manter junto à região cacaueira, em permanente contacto com os reclamos, aspirações e necessidade dos que trabalham na lavoura do cacau, a direção da CEPLAC que nessa nova localização somente deverá encontrar motivos de satisfação e de felicidade para o melhor desempenho das tarefas que lhe tocam, de grande relevo para a economia da Bahia e do Brasil.”

O texto original do Projeto foi considerado inviável, pela Comissão de Constituição e Justiça, que propôs substitutivo. As dúvidas de ordem jurídico-constitucional parecem ter sido afastadas, pela CCJ.

A Comissão de Agricultura — depois de levantar “reflexões que derivam, principalmente, da dúvida acerca de despesas que fatalmente ocorrerão, se houver transferência de sede”, aprovou a matéria, pois a Comissão especializada julgara inexistir “inconstitucionalidade a sanar, mas apenas um fator de ordem econômica a situar”.

Dessa forma, o que discute é a necessidade de fixar a sede da CEPLAC dentro da área produtora baiana, em vez da “alteração do Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974”.

Portanto, o projeto ora em exame pretende que a Comissão Executiva e o Conselho Consultivo funcionem, ambos, no Estado da Bahia: a primeira, no km 26, da Rodovia que liga a cidade de Ilhéus à de Itabuna; o segundo, onde já se encontra instalado. Assim, encontra solução o problema, dando razão aos que, à semelhança do Senador Luiz Viana, entendem ser a Bahia a sede natural e apropriada da CEPLAC, eis que é o principal produtor desse gênero.

Convém salientar que, desde a sua criação, a CEPLAC tem sede no Distrito Federal. Antes de vir para Brasília, permaneceu longos anos no Rio de Janeiro, subordinada ao Ministério da Fazenda. Agora, vinculada ao Ministério da Agricultura, continua com sede na Capital da República.

Do ponto de vista desta Comissão, parece de utilidade a transferência. A CEPLAC poderia seguir o exemplo de outros órgãos federais, como a SUDENE, SUDAM, etc., que têm sede na área sobre a qual atuam e instalam representação no Distrito Federal, a fim de que seus interesses sejam permanentemente defendidos.

E, desde que a Douta Comissão de Justiça entende que o detalhe das despesas não implica em inconstitucionalidade, somos pela aprovação do presente Projeto, na forma do substitutivo da CCJ.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1975. — **Cattete Piñeiro**, Presidente — **Teotônio Vilela**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Gilvan Rocha** — **Agenor Maria** — **José Esteves**.

.....
.....
.....

MESA

Presidente: Magalhães Pinto (ARENA—MG)	3º-Secretário: Lourival Baptista (ARENA—SE)
1º Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA—CE)	4º-Secretário: Lenoir Vargas (ARENA—SC)
2º-Vice-Presidente: Benjamim Farah (MDB—RJ)	Suplentes de Secretários: Ruy Carneiro (MDB—PB) Renato Franco (ARENA—PA) Alexandre Costa (ARENA—MA) Mendes Canale (ARENA—MT)
1º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA—RN)	
2º-Secretário: Marcos Freire (MDB—PE)	

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Mattos Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Orestes Quêrcia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares

- | | |
|-----------------------|------------------|
| ARENA | Suplentes |
| 1. Vasconcelos Torres | 1. Altevir Leal |
| 2. Paulo Guerra | 2. Otair Becker |
| 3. Benedito Ferreira | 3. Renato Franco |
| 4. Itálvio Coelho | |
| 5. Mendes Canale | |

MDB

- | | |
|--------------------|-------------------|
| 1. Agenor Maria | 1. Adalberto Sena |
| 2. Orestes Quêrcia | 2. Amaral Peixoto |

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

- | | |
|---------------------|-------------------|
| ARENA | Suplentes |
| 1. Cattete Pinheiro | 1. Saldanha Derzi |
| 2. José Guimard | 2. José Sarney |
| 3. Teotônio Vilela | 3. Renato Franco |
| 4. Osires Teixeira | |
| 5. José Esteves | |

MDB

- | | |
|---------------------|--------------------|
| 1. Agenor Maria | 1. Evelásio Vieira |
| 2. Evandro Carreira | 2. Gilvan Rocha |

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares

- | | |
|---------------------|--------------------------|
| ARENA | Suplentes |
| 1. Accioly Filho | 1. Mattos Leão |
| 2. José Sarney | 2. Henrique de La Rocque |
| 3. José Lindoso | 3. Petrônio Portella |
| 4. Helvécio Nunes | 4. Renato Franco |
| 5. Itálvio Coelho | 5. Osires Teixeira |
| 6. Eurico Rezende | |
| 7. Gustavo Capanema | |
| 8. Heitor Dias | |
| 9. Orlando Zanconer | |

MDB

- | | |
|--------------------|--------------------|
| 1. Dirceu Cardoso | 1. Franco Montoro |
| 2. Leite Chaves | 2. Mauro Benevides |
| 3. Nelson Carreiro | |
| 4. Paulo Brossard | |

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de La Rocque
8. Otair Becker

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza
3. Ruy Carneiro
1. Evandro Carreira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Wilson Campos
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco
1. Benedito Ferreira
2. Augusto Franco
3. Ruy Santos
4. Cattete Pinheiro
5. Helvídio Nunes

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quêrcio
3. Roberto Saturnino
1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarsó Dutra

Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Tarsó Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canale

MDB

1. Evelídio Vieira
2. Paulo Brossard

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Costelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Tarsó Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Maura Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evelídio Vieira

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro
 Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares

ARENA

1. Mendes Canale
2. Domicio Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro
1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
 Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares

ARENA

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domicio Gondim
5. João Calmon

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco
1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim
 Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares

ARENA

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Orlando Zanconer

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quêrcia
1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 1º-Vice-Presidente: Luiz Viana
 2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco

Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevir Leal

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha
1. Evandro Carreira
2. Ruy Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
 (7 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: José Guiomard
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres
Titulares

1. Luiz Cavalcante
-
2. José Lindoso
-
3. Virgílio Távora
-
4. José Guiomard
-
5. Vasconcelos Torres

ARENA

Suplentes

1. Jarbas Passarinho
-
2. Henrique de La Rocque
-
3. Alexandre Costa

MDB

1. Amaral Peixoto
-
2. Adalberto Sena

1. Agenor Maria
-
2. Orestes Querínia

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
 (7 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: Lázaro Barboza
 Vice-Presidente: Orlando Zancaner
Titulares

1. Augusto Franco
-
2. Orlando Zancaner
-
3. Heitor Dias
-
4. Accioly Filho
-
5. Luiz Viana

ARENA

Suplentes

1. Mattoz Leão
-
2. Gustavo Capanema
-
3. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
-
2. Lázaro Barboza

1. Danton Jobim
-
2. Mauro Benevides

 Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
 (7 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: Alexandre Costa
 Vice-Presidente: Luiz Cavalcante
Titulares

1. Alexandre Costa
-
2. Luiz Cavalcante
-
3. Benedito Ferreira
-
4. José Esteves
-
5. Paulo Guerra

ARENA

Suplentes

1. Orlando Zancaner
-
2. Mendes Canale
-
3. Teotônio Vilela

MDB

1. Evandro Carreira
-
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
-
2. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 24-8105 — Ramal 303.

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
-
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
-
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
-
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

 Assistentes de Comissões: José Washington Chaves — Ramal 762;
 Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Marília de Carvalho
 Brício, Ramal 314; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1975

HORA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO	Domingo
10:00	C. A.R.	EPIFÁCIO PESSOA Ramal — 615	I.R.D.A			
10:00	QUARTA	S A I. A S	ASSISTENTE			
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal — 623	MARIA HELENA			
10:00	C.R.E.	ROUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÂNDIDO			
10:00	C. A.	COELHO RODRIGUES Ramal — 613	MAURO			
11:00	C.P.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal — 623	MARIA CARMEM			
11:00	C.S.H.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal — 623	I.R.D.A			
09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	RONALDO			
	C.F.C.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal — 623	CLEIDE			
10:00	C.E.	EPIFÁCIO PESSOA Ramal — 615	DANIEL			
	C.S.P.C.	COELHO RODRIGUES Ramal — 613	CLÁUDIO LACERDA			
	C.P.	ROUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINICIUS			
	C.M.E.	EPIFÁCIO PESSOA Ramal — 615	MAURO			
	C.B.S.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal — 623	CLÁUDIO LACERDA			
11:00	C.S.	EPIFÁCIO PESSOA Ramal — 615	RONALDO			
	C.T.	COELHO RODRIGUES Ramal — 613	CÂNDIDO			